Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-2300-FAX:(034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.830 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
15 / 09 / 23 a 15 / 10 / 23

Institui o "Programa Vacinação Domiciliar de Idosos" no âmbito do município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA** – MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, o "Programa de Vacinação Domiciliar a Idosos".

Art. 2º- O Programa instituído no artigo 1 o desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros que por eles sejam responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta Lei especificadas.

Parágrafo Único. O Direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º- As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:
I – vacina contra a gripe (influenza);
II – vacina contra pneumonia (pneumococo);
III – vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt);
IV – vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e
V – doses de reforço, inclusive de outros tipos de de vacina, quando for o caso.

Art. 4º- O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por órgão municipal definido pelo Poder Executivo, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais devidamente habilitados para a sua aplicação.

Parágrafo Único. As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para implantação desta lei que definirá a forma de cadastramento dos idosos.

Art. 5º- O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de setembro de 2023.

César Caetano de Almeida Filho
Prefeito de Carmo do Paranaíba – MG